Fls. 1/3

PORTO FELIZ

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

Processo: 450/2014

Assunto: Nitrato de Amônia para Controle de Odores em Esgoto

Pregão Eletrônico: 03/2014

Pregoeira

PARECER TÉCNICO 02/2014 - PROCESSO 450/2014

Prezada.

Com o intuito de dirimir dúvida suscitada por meio do pedido de impugnação

do edital de edital apresentado pela empresa Bauminas Quimica Ltda., temos a considerar:

Ao longo dos anos sempre procuramos pautar nossa conduta com vistas ao

escorreito cumprimento da legislação vigente com o intuito de garantir dos serviços prestados

pela Autarquia.

Para tanto buscamos instruir o edital com os elementos necessários para, não

só garantir o escorreito cumprimento às leis que regem as contratações públicas, como

também a qualidade do produto a ser adquirido, em observância ao interesse público que

permeia a contratação.

Assim, no que tange a alegação de ausência no ato convocatório de exigência

do Título de Registro (TR) ou Certificado de Registro (CR) e Autorização Prévia por

meio de GT ou porte de tráfego para transporte do produto ora licitado, cumpre-nos

esclarecer:

O edital não foi omisso acerca da exigência de comprovação de autorização

para comercialização do produto considerado controlado, entretanto não o fez de forma

nominal, em face da dinâmica de exigências, observando-se contudo a necessidade da

CNPJ n.º: 45.479.391/0001-07

Insc. Estadual n.º: 554.093.632.112

Fls. 2 /3

SA LE
PORTO FELIZ

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

apresentação de tal comprovação, conforme assevera o item 9.1 – Habilitação, Alinea "d", in

verbis:

"d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização

para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a

atividade assim o exigir." (grifo nosso)

Ademais, é de conhecimento geral que as empresas que não possuem referida

autorização não podem comercializar referido produto, sendo implícito a necessidade de

regularidade nesse sentido.

Quanto ao segundo questionamento - Autorização Prévia por meio de GT ou

porte de tráfego para transporte do produto ora licitado – também nesse aspecto o edital faz

menção à necessidade de regularidade, em seu item 1.10, abaixo transcrito:

"1.10 – TRANSPORTE: A empresa deverá seguir as normas da Resolução

420 de 12 de fevereiro de 2004, do Ministério do Transporte, incluindo

também responsabilidades ambientais, sendo toda a responsabilidade da

empresa vencedora."

Entretanto fazer exigir referida documentação como condição habilitatória

pareceu-nos excessiva e desnecessária uma vez que, também nesse aspecto, infere-se ser

necessária as devidas autorizações dos órgãos competentes para a comercialização e o

transporte desse tipo de produto.

São essas as considerações de ordem técnica que temos a apresentar, as quais,

smi, entendemos serem suficientes para garantir a lisura e a continuidade do certamente,

entretanto, caso Vossa Senhoria, ouvida a Assessoria Jurídica em parecer consubstanciado

entenda por prudente retificar o edital de forma a incorporar as exigências de forma explicita,



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

acatando a solicitação da requerente, também nesse aspecto, não nos opomos a eventual adequação nesse sentido.

Porto Feliz, SP, 02 de julho de 2014.

Edilson José Mantuaneli Chefe Seção de Água e Esgoto CRQ 04434257 Fls. 3 /3